

Transcrição das Razões do VETO TOTAL Nº 26/15, ao Projeto de Lei nº 209/2014.

**Excelentíssimos Senhores Integrantes
do Poder Legislativo Mato-grossense:**

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao projeto de lei que **“Revoga dispositivo da Lei n. 5.918, de 23 de dezembro de 1991”**, de autoria do nobre Deputado Romoaldo Júnior, aprovada pelo Plenário desse Poder, na Sessão Ordinária do dia 02 de dezembro de 2014.

O objetivo da proposição é revogar o artigo 2º da Lei nº 5.918, de 23 de dezembro de 1991, o qual expressa os limites do Município de Juara, após ter anexado área desmembrada dos Municípios de São José do Rio Claro e Novo Horizonte do Norte.

Deste modo, o intuito é alterar lei que tratou de desmembramento de parte da área dos Municípios de São José do Rio Claro e Novo Horizonte do Norte, a qual foi cooptada pelo Município de Juara, que por consequência obteve o aumento de seu território.

Nessa trilha, imperioso é que fosse obedecido os procedimentos estabelecidos nos artigos 176 e 177 da Constituição Estadual, dentre eles, a consulta prévia das populações interessadas, pela via de plebiscito, e a comprovação da preservação da continuidade territorial; requisitos que, além de outros, não foram observados.

Vejamos:

“Art. 176 A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-á por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual e dependerão de consulta prévia mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 1º A demonstração da preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano caberá a organismos oficiais.

§ 2º A instalação de novo Município dar-se-á com a eleição e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.”

“Art. 177 Os requisitos indispensáveis para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, fixados em lei complementar, versarão, entre outros, sobre:

I - número mínimo de habitantes;

II - condições para instalação da Prefeitura, Câmara Municipal e funcionamento do Judiciário;

III - existência de centro urbano;

IV - preservação da continuidade territorial;
V - formas de representação à Assembléia Legislativa e aprovação da maioria absoluta dos votos dos respectivos eleitores.”

E mais, o projeto de lei em questão, fere os princípios da razoabilidade e da legalidade (art. 37, *caput* da CF), visto que ao mesmo tempo que revoga o artigo 2º. da Lei n. 5.918, de 23 de dezembro de 1991, não apresenta novo artigo a descrever os limites e confrontações do Município, bem como não disciplina, expressamente, que o artigo 2º. da Lei n. 4.349, de 23 de setembro de 1981 deverá ser repristinado, propondo assim que o Município de Juara não tenha de modo claro e determinado a sua área.

Desta forma, Senhores Parlamentares, por absoluta inconstitucionalidade, **veto integralmente o projeto de lei apresentado para o autógrafo constitucional**, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de dezembro de 2014.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado